



# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 058/2020**

**PAE n. 21.131/2020**

## **QUESTIONAMENTO:**

Vimos por meio desta, tempestivamente, solicitar esclarecimentos em relação ao item 9.3 Qualificação Técnica. Perguntamos: o atestado de capacidade técnica para a objeto em tela não teria que ser em conformidade com o objeto da licitação, cuja prestação de serviços será manutenção preventiva de aproximadamente 20.000 mil urnas e 4.800 baterias, onde, no mínimo, teria que desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, manutenção em equipamentos eletrônicos, observando-se ainda que, para fins de aferição da capacidade técnico-operacional da licitante, seria necessário e pertinente uma comprovação compatível com o objeto do certame, a manutenção em equipamentos eletrônicos (Urnas Eletrônicas e Baterias), de no mínimo 30% do quantitativo do edital (20.000 mil urnas e 4.800 baterias), em equipamentos em 12 meses.

Está correto nosso entendimento ?

## **RESPOSTA:**

Prezado Senhor, bom dia.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado, cumpre informar que a capacidade técnica que se pretende aferir na licitação, por se entender mais relevante para a contratação, é a capacidade técnica operacional (capacidade de gestão de mão de obra de contratos de serviços terceirizados).

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke

Coordenadora de Julgamento de Licitações